

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**ELAINE CRISTINA DA SILVA**

**IARA DUQUE SOARES**

---

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line]  
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Iara Duque Soares e Elaine Cristina Da Silva –  
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-375-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais  
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII  
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

### DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**O MERCADO DE CARBONO COMO PERSPECTIVA DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO**  
**THE CARBON MARKET AS A PERSPECTIVE TO ACHIEVE HUMAN RIGHTS TO A HEALTHY AND BALANCED ENVIRONMENT**

**Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>**  
**Ana Carolina Lucena Brito <sup>2</sup>**  
**Jane Silva Da Silveira <sup>3</sup>**

**Resumo**

A pesquisa objetivou analisar a importância da função social da empresa frente à sustentabilidade e cooperação ambiental durante a implementação das políticas econômicas do mercado de carbono, trazidas pelo Tratado de Paris, de 2015. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que é preciso observar direitos sociais no mercado financeiro para alcançar o desenvolvimento sustentável e garantir aos seres humanos meio ambiente saudável, ao passo que as empresas adquirem diferenciação no mercado.

**Palavras-chave:** Acordo de Paris, Função social empresarial, Mercado de carbono

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research aimed to analyze the importance of the company's social function towards sustainability and environmental cooperation during the implementation of economic policies for the carbon market, brought by the Treaty of Paris, of 2015. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine, legislation and jurisprudence; how many ends the research was qualitative. It was concluded that it is necessary to observe social rights in the financial market to achieve sustainable development and guarantee human beings a healthy environment, while companies acquire market differentiation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Paris agreement, Business social function, Carbon market

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito Università degli Studi di Salerno/Itália e Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA. Professor Orientador

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental – PPGDA - Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Manaus-AM. Bacharel em Direito pela UEA.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Ambiental - PPGDA – Universidade do estado do Amazonas (UEA) Manaus – AM. Bacharel em Direito.



## INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial trouxe ao cenário mundial mudanças significativas para a humanidade, de cunho social, econômico e também ambiental. Especialmente a partir deste período, a mudança do clima pela intervenção humana tomou uma proporção perigosa, tornando-se um grande desafio enfrentado no século XXI. Conforme o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, as emissões de gases do efeito estufa advindas de atividades humanas cresceram sobremaneira desde o ano de 1750, o que provocou alterações no sistema climático e causando o aquecimento global.

Dentre essas atividades humanas responsáveis pela alta concentração de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) podem ser citadas o uso de combustíveis fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural) e as mudanças do uso do solo, como o desmatamento e queimadas, representando cerca de 12% das emissões totais de CO<sub>2</sub> da primeira década do século XXI.

Diante de um cenário futuro de possíveis catástrofes ambientais, os Estados uniram-se em encontros internacionais a fim de enfrentar a questão, o que resultou na elaboração de tratados internacionais, como a Convenção do Clima e o Protocolo de Quioto, de 1992. Todavia, como resultado da 21ª Conferência das Partes Signatárias da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, em 2015, foi aprovado o maior tratado internacional acerca do tema, o Acordo de Paris (ONU, 2015).

Entre tantas medidas que os 126 países se comprometeram a adotar para evitar a elevação de temperatura do planeta, em relação aos níveis pré-industriais até 2050, consta o fortalecimento de metas quantitativas do mercado mundial de créditos de carbono. Dentro deste contexto, é de se destacar que em outubro de 2021, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU – Organização das Nações Unidas - aprovou a criação do direito a um meio ambiente saudável, como um dos direitos a integrar o grupo de direitos fundamentais do Homem. A resolução que estabelece o novo direito, cria novas obrigações aos Estados partes. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar a importância da função social da empresa frente à sustentabilidade e cooperação ambiental durante a implementação das políticas econômicas do mercado de carbono, trazidas pelo Tratado de Paris, de 2015.

Desse modo, a partir das premissas elencadas na norma internacional referida, vem a seguinte problemática e reflexão: qual o papel exercido pela sociedade privada, inclusive as empresas, perante um mercado de carbono regularizado, na adoção de medidas para a minimização de danos climáticos?



Destaca-se que a metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com uso de doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

**OBJETIVOS:** O objetivo geral desta pesquisa é analisar a importância da função social da empresa frente à sustentabilidade e cooperação ambiental durante a implementação das políticas econômicas do mercado de carbono, trazidas pelo Tratado de Paris, de 2015. Além disso, objetiva apontar a diferenciação no mercado das empresas que utilizam o marketing ecológico ao apoiar investimentos sustentáveis. Por fim, objetiva verificar a posição que a sociedade civil possui no novo modelo de mercado de carbono, em cooperação com os entes empresariais.

**METODOLOGIA:** A metodologia, a ser utilizada será a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com uso de doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os problemas ambientais e sociais relacionados ao clima são temas de incansáveis debates na comunidade internacional, culminando na edição da Convenção do Clima e o Protocolo de Quioto, de 1992, que normatizaram medidas a fim de que houvessem reduções, por parte de seus signatários, na emissão de gases poluentes que provocam o efeito estufa.

Em 2015, ocorreu a 21ª Conferência das Partes Signatárias da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, onde foi aprovado o Acordo de Paris (ONU, 2015), no qual 126 países se comprometeram com metas quantitativas para reduzir a temperatura mundial até 2050. A partir do seu texto, foi regulamentado um mercado mundial de créditos de carbono, que poderá ser exercido pelas partes de forma regulamentada ou voluntária, que seguirá certas premissas, dentre elas:

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional,

[...] *omissis*

Concordando em defender e promover a cooperação regional e internacional de modo a mobilizar a ação climática mais forte e mais ambiciosa de todos os interessados, sejam estas Partes ou não, incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições financeiras, cidades e outras autoridades subnacionais, comunidades locais e povos indígenas. (ONU, 2015, p. 1-2) (grifos nossos).

Nota-se que há uma preocupação na comunidade internacional em coadunar as medidas de preservação do clima entre os Estados e toda a sociedade civil, seja o setor econômico, empresarial e financeiro, ao passo que tais entes acabam por exercer uma função social e de cooperação para alcançar os objetivos e metas estabelecidas dentro o mercado de carbono.

Nesse sentido, práticas sustentáveis minimizam os danos e os impactos praticados e desencadeados, em grande parte, pelas atividades empresariais, além de promover a conscientização do consumo consciente e inteligente, no âmbito local e global, de modo que tais práticas passam a aproximar os países das metas estabelecidas no mercado para a redução de emissão de carbono.

A este passo, essa consciência empresarial passa a ser promotora de melhorias sociais, haja vista que ajuda ao desenvolvimento socioeconômico da comunidade onde ela está inserida e a prevenção de desastres ambientais provocados pelo efeito estufa, que afetam mais diretamente grupos mais vulneráveis da sociedade.

Salienta Maria Helena Diniz (2018, p. 408):

A empresa tem responsabilidade social e desempenha uma importante função socioeconômica, sendo elemento de paz social e solidariedade constituindo um instrumento de política social e de promoção da justiça social. Sua responsabilidade social a impulsiona a propiciar, com sua atividade econômica, comunicação mais aberta com seus colaboradores e com a coletividade, melhores condições sociais, garantindo sua sobrevivência no mercado globalizado, por ser fator decisivo para seu crescimento, visto que ganhará o respeito de seus colaboradores e consumidores e provocará sua inserção na sociedade.

Dessa forma, os aspectos socioculturais das iniciativas de mensuração do carbono da floresta devem ser observados em suas implementações no Brasil. Em contrapartida, tais iniciativas dão às empresas que a adotam uma certa diferenciação no mercado, fazendo com que se una o desenvolvimento e a sustentabilidade, como bem destaca Luciana Simião (2021, p. 138):

Isto inclusive se tornou um elemento de diferenciação entre elas, movimentando mercados de “marketing” e empresas de consultoria em sustentabilidade no mundo todo, que inclusive se expandiram muito nos últimos anos (dado verificável em uma simples busca na ferramenta de busca da internet mais conhecida, utilizada de uma entre as maiores e mais influentes empresas da atualidade). Por exemplo, ao se tornarem conhecidas por implantar em suas práticas corporativas a responsabilidade socioambiental, as empresas ganham vantagens competitivas.

As chamadas “Finanças Verdes” são todas as iniciativas dentro do mercado financeiro de capitais que propiciam o financiamento de projetos ambientalmente sustentáveis e rentáveis. Especialmente na Amazônia, verifica-se um campo promissor e necessário a ser investido, haja vista o avanço devastador do desmatamento da região. Nesse sentido, é de se destacar que o

artigo 170 da CF/88, que cuida da ordem econômica, estabelece no inciso VI que “Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Assim sendo, não podemos conceber, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que uma empresa possa operar no Brasil, sem que esteja preocupada com as questões ambientais.

Dentro desse contexto Pozzetti (2016, p. 165) destaca que:

Importante destacar que **o direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso** (os sujeitos são indeterminados e o objeto é indivisível), protegido pelo Ministério Público (art. 129, CRFB), já que pertence a todos e **é um direito humano fundamental**, consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio/92 e no art. 225 da CRFB. (gn)

Conforme Pozzetti descreve acima, o Direito a um meio ambiente saudável é um direito humano fundamental e, dessa forma, toda empresa que tem intenção de permanecer no mercado de consumo, deve primar para atender aos direitos Humanos.

E para robustecer e confirmar o pensamento de Pozzetti (de que meio ambiente saudável é um Direito Humano), a ONU, no mês de outubro de 2021, aprovou Resolução do Conselho dos Direitos Humanos que estabelece que meio ambiente saudável, é um Direito Fundamental de todo ser Humano. Nesse sentido, Chade (2021, p. p) destaca que:

Numa votação considerada como histórica, o **Conselho dos Direitos Humanos da ONU aprovou nesta sexta-feira a criação do direito a um meio ambiente saudável**. A resolução que estabelece o novo direito e cria obrigações extras aos estados foi aprovada por 43 a favor e quatro abstenções, arrancando aplausos dos delegados e num ato raro dentro do processo de votação nas Nações Unidas. (gn)

E Chade (2021, p. p) continua destacando que “Aprovada, a resolução reconhece que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das mais urgentes e sérias ameaças à capacidade das gerações presentes e futuras de usufruir dos direitos humanos, incluindo o direito à vida”. Dessa forma, como o Brasil é Estado parte da ONU, deve seguir esses parâmetros e de forma imediata, por força do § 1º do artigo 5º da CF/88 que estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, o Brasil deverá adotar uma postura rígida de proteção ao meio ambiente estabelecendo regras mais duras às empresas, pois os Estados parte, conforme destaca Chade (2021, p.p) “têm a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para enfrentar os desafios ambientais, e de tomar medidas para proteger os direitos de todos”.

Seguindo essa linha de raciocínio, Brito, Leite e Pozzetti (2019, p. 94) destacam que “[...] o programa ‘Patente Verde’ pode concorrer para grandes avanços tecnológicos e econômicos no Brasil; mas deve sempre respeitar às diretrizes do desenvolvimento sustentável,

no qual se encontram direitos sociais e ambientais, garantindo a razoabilidade dos direitos e assegurando a inviolabilidade dos mesmos”.

Corroborando tal entendimento, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 184) afirmam:

Importante destacar, também, que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31/08/1981 também nos traz elementos suficientes para agirmos com Precaução. Esta Lei inseriu, em seu artigo 4º, como objetivos essenciais dessa política pública, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e **a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente**, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.  
(gn)

Um exemplo que se verifica é o caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma, no Estado do Amazonas, criada pelo Decreto Estadual n. 26.010, em 03 de julho de 2006, cujo programa de investimento consiste em “bolsas-florestas” para os moradores da reserva, que foi resultados de um acordo entre o governo do Amazonas e uma rede internacional de hotéis para redução de emissões por desmatamento em florestas nativas. Sampaio e Wortmann (2014, p. 81) explicam que:

O diferencial desta proposta é que não se tratava da comercialização dos créditos de carbono, mas de doações voluntárias feitas pelos hóspedes com a garantia de que o dinheiro seria investido na conservação da floresta amazônica. Esta negociação se baseava no cálculo da quantidade de carbono armazenada nas áreas conservadas na Amazônia que, depois, era convertida em valores financeiros, tendo como referência o preço da tonelada de carbono na Bolsa de Valores de Chicago.

Por força do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.135/2007 (AMAZONAS, 2007), que implantou a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas no Amazonas, o programa remunera as populações tradicionais que usam os recursos naturais de forma sustentável, conservam e protegem o meio ambiente e incentivam as políticas voluntárias de redução de desmatamento, passando a contribuir não somente com a manutenção da floresta, mas também com o desenvolvimento social da comunidade.

Desse modo, vem à reflexão as novas posições que a sociedade civil passa a ocupar no mundo globalizado, nas quais passam a ingressar nos fluxos da economia de carbono, conjuntamente aos entes empresariais.

Assim, perceber a conscientização da função que a empresa exerce perante a sociedade e o meio ambiente, unindo a população civil com o ramo de investidores econômicos, é o caminho para se atingir um verdadeiro desenvolvimento sustentável e diminuir a emissão de gases poluentes no planeta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi motivada pela problemática que questionou qual o papel da sociedade privada, inclusive as empresas, diante das questões ambientais alçada ao patamar de Direitos Humanos, no tocante ao mercado de carbono regularizado, para a adoção de medidas que objetivassem a minimização de danos climáticos.

A partir da análise bibliográfica utilizada, os objetivos da pesquisa foram alcançados satisfatoriamente.

Primeiramente, verificou-se que os países que assinaram o Acordo de Paris (ONU, 2015) devem elaborar metas determinadas e eficazes ao longo do tempo que envolvam os Estados e toda a sociedade civil, grupos econômicos e financeiros, sem deixar de considerar as populações vulneráveis no contexto de mudanças climáticas.

Constatou-se que se carece ainda de iniciativas que contribuam para a diminuição do desmatamento e, conseqüentemente da emissão de CO<sub>2</sub>. Assim, os entes empresariais devem unir-se aos habitantes da floresta (as comunidades indígenas e tradicionais) no progresso de políticas públicas e investimentos financeiros de programas que visam preservar os recursos naturais do país, sendo também sujeitos de direito nessa relação.

Concluiu-se que o mercado de carbono no mundo traz uma grande diferenciação e oportunidade às empresas que adotam medidas socioambientais em sua administração e investimentos. Assim, é preciso compreender a função social e o dever de cooperação ambiental que estas exercem nesse cenário, tornando-as importantes agentes para uma efetiva mudança nos rumos globais relacionados ao clima.

O alinhamento de direitos com interesses econômicos e, ainda, a preservação do meio natural, devem ser considerados na elaboração das próximas metas a serem alcançadas pelo Brasil no cenário mundial.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007**. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências. 2007. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/7590>. Acesso em: 25 out. 2021.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 4.266, de 01 de dezembro de 2015**. Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n. 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências. 2015. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/8720>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso nacional, Brasília, 1.988., BRITO, Ana Carolina Lucena; LEITE, André Luís Fregapani e POZZETTI, Valmir César. **Conhecimentos tradicionais e o direito empresarial às patentes**. Revista Percurso. Anais do

IV CONLUBRADEC vol.04, n°.31, Curitiba, 2019. pp. 93 – 106. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3702>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CHADE, Jamil. **ONU cria o direito ao meio ambiente saudável; Brasil fracassa em mineração**. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minaracao.htm?uol\\_app=uolnoticias&cmpid=copiaecolahttps://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minaracao.htm?uol\\_app=uolnoticias&cmpid=copiaecola](https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minaracao.htm?uol_app=uolnoticias&cmpid=copiaecolahttps://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/10/08/onu-cria-o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-brasil-fracassa-em-minaracao.htm?uol_app=uolnoticias&cmpid=copiaecola), consultado em 05 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Importância da função social da empresa**. Curitiba: Revista jurídica – UNICURITIBA. Vol. 02, n° 51. 2018. pp. 387-412. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção-Quadro das Nações Unidas para mudanças climáticas: Acordo de Paris 2015**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

POZZETTI, Valmir César. **DIREITO EMPRESARIAL E A NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABA**. Revista Jurídica Unicuritiba; vol. 02, n°. 43, Curitiba, 2016. pp. 159-184. Disponível em: [file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/1826-5732-1-PB\(1\).pdf](file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/1826-5732-1-PB(1).pdf), consultada em 05 nov. 2021.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Daniel Gabaldi e POZZETTI, Laura. **A Importância do Princípio da Precaução no Âmbito da Conservação Ambiental**. Rev. Campo Jurídico, barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/661/550>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SAMPAIO, Shaula Maíra Vicentini de. WORTMANN, Maria Lúcia Castagna. **Guardiões de um imenso estoque de carbono – floresta amazônica, populações tradicionais e dispositivo da sustentabilidade**. São Paulo: Ambiente & Sociedade, v. XVII, n. 2, p. 71-90, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/jdLTZBYwt8LWxG6MrppH4yt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2021.

SIMIÃO. Luciana do Nascimento. **Crise climática, mecanismos de mercado e a financeirização da natureza: uma análise da degradação socioambiental regulamentada pela farsa ideológica do mercado de carbono**. 2021. 277f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/32905>. Acesso em: 26 out. 2021.